



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 926-69.2010.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
02/08/10.

**ACÓRDÃO Nº 6857**  
(02/08/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 926-69.2010.6.02.0000, CLS. 38.  
REQUERENTE : Coligação RENOVA ALAGOAS II.

CANDIDATO : RIVALDO SÁTIRO DE OLIVEIRA, concorrente ao cargo  
de Deputado Estadual.  
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
IMPUGNADO : RIVALDO SÁTIRO DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO : Araken de Oliveira e Outro.  
RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE  
CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL.  
OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO  
INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS  
PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº  
9.504/97. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.  
REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM  
os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de  
votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da  
candidatura, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 02 de agosto de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA - Proc. Regional Eleitoral



VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência da ausência de certidões criminais emitidas pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus, certidão criminal da Justiça do Distrito Federal de 1º e 2º graus e prova de desincompatibilização (31/34).

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido o candidato escolhido na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

Da análise dos autos, observa-se que a documentação ausente foi apresentada (fls. 31-36, 40-46 e 58), cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Dessa forma, até a última manifestação ministerial, ainda pendia de apresentação pelo candidato de prova de desincompatibilização. Com o intuito de suprir essa falta, fora juntada aos autos o documento de fl. 58.

Assim, com a devida vênia do Ministério Público Eleitoral, com a devida vênia, penso que não é razoável exigir do candidato um documento que comprove o deferimento de seu pedido de afastamento das funções/atividades na Assembléia Legislativa de Alagoas.

Ora, se a entidade pública estiver em recesso, ou demora na decisão, ou ainda se existe má-fé de algum agente público, além de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6857, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 926-69.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.968/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : Coligação RENOVA ALAGOAS II (PTN / PRTB / PV)**  
**CANDIDATO : RIVALDO SÁTIRO DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,  
NÚMERO 19111**  
**IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**IMPUGNADO : RIVALDO SÁTIRO DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,  
NÚMERO 19111**  
**ADVOGADO : Araken Oliveira**  
**ADVOGADO : João Marcello Vieira de Almeida**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.857 de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 02 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários